



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.464 - RS (2011/0024996-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLÁUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT
ADVOGADOS : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
THIAGO PISTOIA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.464 - RS (2011/0024996-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Claudio Vogel Filho & Cia. Ltda. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por manifesta intempestividade.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que

"(...)

A contagem do prazo no acórdão está equivocada, considerando que a nota foi publicada em 19/07/2010 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 20.07.2010 (terça-feira), expirando o prazo em 29/07/2010 (quinta-feira), exatamente no dia em que foi enviado o recurso via sedex, servindo como protocolo no dia 29/07/2010, conforme carimbo da EBCT.

O Tribunal de Justiça/RS através da Resolução nº 380/2001 do Conselho de Magistratura dispõe sobre a adoção do Sistema de Protocolo Integrado do Poder Judiciário com a EBCT para o envio de petições e recursos aos Fóruns das Comarcas e ao Tribunal de Justiça pelo Protocolo Postal Integrado.

Para isso determina que as petições enviadas e/ou recursos pelo protocolo integrado, serão aferidas a sua tempestividade pela aferição da data do protocolo do correio, assim conferindo a tempestividade da mesma, facilitando o acesso à justiça.

(...)" (fls. 562/563).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.464 - RS (2011/0024996-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, esta Corte passou a admitir a efetividade do protocolo integrado aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois trata-se, na verdade, de recurso interposto via SEDEX.

Inclusive, em casos semelhantes, após detida análise da Resolução nº 380/2001-CM, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ficou estabelecida a impossibilidade de se aferir a tempestividade dos recursos endereçados aos tribunais superiores pela data da postagem nos correios, incidindo na espécie o contido na Súmula nº 256/STJ: *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 418 E 216/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração é intempestivo, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (Súmula 418/STJ).

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa" (AgRg no Ag 1.402.003/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 4/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA SEDEX. SÚMULA 216/STJ.

1. Esta Corte tem admitido a efetividade do protocolo integrado aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois trata-se, na verdade, de recurso interposto via SEDEX.

2. A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 54.412/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 17/2/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL.

1. Conforme o enunciado da Súmula n. 216/STJ, a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos correios. Precedentes.

2. A Resolução n. 8/2005, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Postal (SPP) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exclui, em seu art. 4º, os recurso e petições para os Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 38.177/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 380/2001-TJ/RS. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. A Resolução n. 380/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.351.742/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/2/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE CORREIO. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2. Afere-se a tempestividade do agravo pela data do protocolo da petição no Tribunal de origem (Súmula 216).

3. Ressalte-se que a comprovação de remessa postal do recurso não é elemento capaz para se aferir a tempestividade do recurso especial. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.203.583/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX). PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1093943/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2009, DJe 13/10/2009).

A decisão impugnada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024996-3

AgRg no
Ag 1.389.464 / RS

Números Origem: 10501498455 10600810562 10602104975 70032729006 70033109430 70034651216
70036761765 70037934080

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT
ADVOGADOS : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
THIAGO PISTOIA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT
ADVOGADOS : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
THIAGO PISTOIA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.